



GABINETE DO VEREADOR CECÍLIO PEDRO

PROJETO DE LEI /2019.

DISPÕE, sobre o oferecimento de exames para a Avaliação do diagnóstico precoce do Autismo na Rede Pública de Saúde do Município de Caruaru E dá outras providências.

Art. 1º O Município de Caruaru, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, fica responsável por garantir a todas as crianças do Município de 0 (zero) a 3 (três), anos de idade o acesso gratuito aos exames e avaliações para diagnóstico precoce do Autismo, na Rede Pública de Saúde do Município, através do trabalho de profissionais multidisciplinares, como pedagogos,

Parágrafo Único – Para efeitos da presente lei, compreende-se o Autismo como um distúrbio do desenvolvimento que afeta o relacionamento de seus portadores com as outras pessoas e com o mundo ao seu redor. O distúrbio está incluído num conjunto de transtornos, denominados pelos especialistas como Transtornos do Espectro Autista.

Art. 2º - As avaliações e os exames descritos no artigo anterior deverão ocorrer de forma contínua e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes.



Art. 3º - Tão logo sejam detectados sintomas que possam caracterizar os Transtornos do Espectro Autista, a Secretaria de Saúde deverá disponibilizar para o paciente, na Rede Pública de Saúde, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar com médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, entre outros que sejam necessários para garantir que a criança possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e obtenha qualidade de vida.

Parágrafo Único – O tratamento previsto neste parágrafo deverá ocorrer na unidade de Saúde localizada o mais próximo possível da residência do paciente.

Art. 4º - Além do tratamento para os portadores do Transtorno do Espectro Autista, a Secretaria de Saúde do Município, deverá oferecer apoio psicológico e social (quando necessário às famílias desses pacientes, de modo a conscientizar e sanar as dúvidas que causam o sofrimento a que elas possam eventualmente estar sujeitas).

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em um prazo de 90 (noventa dias).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara em, 07 de agosto de 2019.

VEREADOR CECÍLIO PEDRO – AUTOR.



JUSTIFICATIVAS

PL –

Pelas razões expostas o autor pede o apoio de todos os Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

O Transtorno do Espectro Autista caracteriza-se por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento infantil, o que, se não diagnosticado precocemente, pode acarretar em um aprofundamento do grau de autismo.

Essas alterações acarretam em significativas dificuldades adaptativas e aparecem antes dos 3 (três) anos de idade, podendo ser percebidas, em alguns, já nos primeiros meses de vida. As causas ainda não estão claramente identificadas e para que se possa chegar a um diagnóstico seguro do transtorno é necessário fazer uma avaliação completa da criança, por meio do trabalho de uma série de profissionais especializados. A avaliação não é feita em um único atendimento, é um processo que deve ter acompanhamento contínuo. Essa avaliação também vai indicar o tratamento mais adequado para cada criança, e deve ser refeita periodicamente para acompanhar sua evolução.

A realização de um trabalho sistemático e periódico de avaliação e tratamento desses pacientes seria fundamental para lhes garantir um desenvolvimento pleno e saudável. Além disso, os benefícios de tais ações seriam mais fortemente potencializados caso o Poder Público também oferecesse apoio psicológico e social às famílias das pessoas com Autismo, ajudando-as a lidar com as dificuldades relativas a esse transtorno.



Sessão Plenária em 07 de agosto de 2019.

CECILIO PEDRO – VEREADOR – AUTOR.